



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000042/00-11
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698
RECURSO Nº : 124.075
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA BAHIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**PRODUTO DESMONTADO/ CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO
ARTIGO MONTADO.**

A situação fática descrita nos autos leva à convicção de que foram importados telefones sem fio desmontados, o desmembramento da importação se deu simplesmente por conveniência do exportador, assim a correta classificação é a da posição 8517.11.00 .

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Anelise Daudt Prieto e Nanci Gama, Suplente.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA BAHIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação e do IPI vinculado, tendo por fundamento fático o recolhimento a menor de tributos. O embasamento legal para a autuação está explicitada no Auto de Infração e consta pormenorizadamente do relatório de fls. 163/164. O crédito tributário lançado abrange multa de ofício e juros de mora, sendo o valor total lançado, na data de 18/01/2000, de R\$ 15.207,77.

A importação questionada foi realizada através de duas Declarações de Importação (DI) distintas, cada uma contendo exatamente 2.540 peças separadas (exceção do adaptador AC), que, em conjunto, montadas, formam um telefone sem fio, só tendo a fiscalização constatado o fato, devido a que uma das DI foi selecionada pelo canal amarelo do SISCOMEX Importação, que exige conferência documental. Assim, a fiscalização considerou que a interessada, embora tenha importado desmontada a parte essencial do produto “telefone sem fio” ao classificar em separado cada parte, desrespeitou a Regra Geral 2 “a” do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, conforme Relatório de Fiscalização de fls. 07/10.

A interessada interpôs impugnação ao lançamento tempestivamente, conforme se vê às fls. 143/148, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- 1- Importou partes, peças e componentes diversos, classificando-os de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, conforme Nota 1 das Regras Gerais, observando o critério da Nota 3 a daquelas Regras, que diz que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
- 2- Costuma importar grande quantidade de partes, peças e componentes dos produtos que industrializa, destinada à assistência técnica daqueles produtos, devendo, portanto, serem classificadas como peças individuais, e não como produto montado;
- 3- Requer a improcedência do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

A Decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento, conforme consta destes autos às fls. 164/166, foi por julgar procedente o lançamento. Em resumo, faz as seguintes observações:

I- a questão crucial no litígio é se as mercadorias importadas constituem a parte essencial, desmontada, do produto "telefone sem fio", e, assim, devem ser classificadas na posição relativa ao produto final, ou, se como pretende o importador, constituem partes e peças individuais, e, por conseguinte, devem ter classificação fiscal própria;

II- A Regra 1 de classificação adotada pelo Brasil determina que a classificação se faça pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, na sequência, desde que não sejam contrárias aos textos referidos, pelas demais regras enumeradas de 2 a 6;

III- Pela regra 2 a, qualquer referência a um artefato numa posição da pauta, abrange esse artefato, mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, e, ainda, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

IV- Nos comentários à regra 2 a, as NESH esclarecem que quando os artigos se apresentem desmontados ou por montar, classificam-se na mesma posição do artigo montado, desde que completo ou acabado, assim considerado aquele que possua as características essenciais do produto, no estado em que se encontra;

V- Com base no Laudo de fls. 61/65, acrescido das fotos de montagem e dos componentes, constantes às fls. 66/82, observa-se que toda a estrutura básica do telefone sem fio é de procedência estrangeira, sendo de origem nacional apenas as caixas de embalagem, etiquetas, manual de instruções e fitas adesivas;

VI- As quantidades de peças importadas por meio das duas DI especificadas no processo (fls. 20/24 e 29/36) são rigorosamente iguais, com exceção do adaptador AC, e se complementam de forma a compor o artigo telefone sem fio, caracterizando a importação de um todo, e não de partes e peças de reposição;

VII- Sendo individualizado o desgaste causado pelo uso de cada componente, bem como sendo diferente a frequência de substituição das partes/componentes, resulta que o material de reposição para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

assistência técnica, obedecendo à lei da procura, deve levar à importação de maior número das peças substituídas com maior frequência, o que torna insubsistente a argumentação da impugnante;

VIII- As Regras de Classificação do SH devem ser utilizadas em seqüência, ou seja, só será possível passar para a regra seguinte, se pela anterior não foi possível classificar o produto, ou como forma de complementação da Regra 1;

IX- O impugnante argúi pela utilização da Regra 3 a, para classificar como partes e peças isoladas e independentes, tal regra prevê que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica no caso de artigos compostos ou misturados, que não tenham sido classificáveis pela Regra 2 b, entretanto a questão discutida refere-se a um artigo desmontado, desmembrado em duas DI, e não a um composto ou mistura, sendo que a junção das partes e peças das duas DI formam a parte essencial de um telefone sem fio. No caso, a classificação pode e deve ser feita pela Regra 2 a;

X- A descrição constante do Conhecimento de Transporte e da Fatura Comercial, que amparam as importações, é de "telefone sem fio", e referem-se ao mesmo pedido de compra, caracterizando a importação de um todo desmontado e não de partes e peças isoladas;

Inconformado, o contribuinte recorre tempestivamente, em 12/09/2001, ao Terceiro Conselho de Contribuintes apresentando os seguintes pontos de argumentação:

1. a recorrente é fabricante de eletro-eletrônicos e, dentre seus produtos de maior destaque está o telefone sem fio, e, portanto grande parte das peças que adquire são componentes desse tipo de aparelho;
2. Conforme já explicado exaustivamente a recorrente importou os componentes que necessita para sua produção e também para reposição de peças. Ora, nem todas as peças importadas são utilizadas na fabricação e montagem do telefone, algumas são separadas para reposição e manutenção técnica;
3. A decisão recorrida aduziu que o material de reposição para assistência técnica deve obedecer à lei da procura, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

entanto, não há dever algum da recorrente de estar adstrita à referida lei da procura, que é apenas a forma usual de procedimento, e não significa que a recorrente não possa importar determinadas quantidades de peças;

4. Além do mais, alguns dos itens importados, a exemplo da tampa da bateria, do teclado de plástico, da manta condutora, do cabo modular e dos parafusos de aço, servem para a montagem de diferentes modelos comercializados ;
5. Utilizando-se da teoria do prof. Paulo de Barros Carvalho sobre regra-matriz de incidência, observa-se que o fisco desrespeitou o critério temporal, pretendeu tributar a operação de importação utilizando-se de uma alíquota discriminada para um produto industrializado, antes mesmo de cada uma das peças ter sequer passado por qualquer processo de fabricação e montagem da mercadoria;
6. No caso em tela o fisco pretende tributar a importação de um produto que, no instante da incidência, não é aquele constante das DI, ou seja, com base num produto final, quando o que existe naquele momento são peças e componentes;
7. O aspecto material do Imposto de Ié importar produtos estrangeiros, sendo que sua norma se aperfeiçoa com a entrada do produto no Território Nacional, este é o instante da incidência, momento em que, no caso concreto, o que há são peças e componentes;
8. Não há coerência na pretensão do fisco, na medida em que cada um dos itens, embora sejam componentes do telefone sem fio, não são, ainda, produto final;
9. Imagine-se um importador de pneus e barras de metal que seja fabricante de bicicletas. No momento que importe aquelas partes, no nascimento da obrigação tributária não existe sequer uma bicicleta, como poderia pretender tributar o que naquele instante não era uma bicicleta;
10. Da mesma forma se argumenta em relação ao IPI vinculado. Sobre essa questão já se pronunciou Paulo de Barros Carvalho quando tratou, em seu entendimento mais antigo,

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

dos fatos tributários instantâneos, continuados e complexos, mostrando que segundo essa classificação os especialistas, pela facilidade de enquadramento numa das três classificações citadas apontaram ser o IPI e o Imposto de Importação casos de fatos geradores instantâneos;

11. O CTN se preocupou em determinar o fato gerador, mas não somente, também estabeleceu as bases de cálculo a eles relativas. Se o aspecto material do Imposto de Importação é importar produtos estrangeiros, sua base de cálculo deve estar ligada ao produto importado;
12. Por isso é que o legislador impõe como base de cálculo o preço que a mercadoria teria no mercado brasileiro, sobre o qual incidirá determinada alíquota;
13. no entanto, o Fisco pretende tributar a operação de importação utilizando-se de uma alíquota discriminada para um produto que não é aquele constante da DI;
14. O que se apresenta é a importação de peças e a tributação dessa operação deve ser feita sobre as peças, utilizando-se de base de cálculo e alíquota a elas correspondentes;
15. A recorrente é fabricante de telefone sem fio, de forma que, ainda que importe as peças em contêineres diversos, de vários fornecedores e quantidades diferentes, o produto acabado será sempre um telefone sem fio;
16. Baseou-se a recorrente na explicitada interpretação jurídica da incidência dos impostos para determinar a classificação fiscal de cada item, para tanto seguiu a Regra 3 a das RGSH;
17. Diante da correção de sua atitude espera e requer seja reformada a Decisão de Primeira Instância, cancelando-se o crédito tributário constituído.

Encontram-se anexados à fl. 181 cópias de comprovantes de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

VOTO

Estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário, trata-se de matéria da competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes. Passo ao exame do mérito.

A questão a ser dirimida se restringe à correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGI) do SH.

De plano, se afasta qualquer tentativa de desviar o foco da questão em litígio. Vale dizer, nem de longe, qualquer das premissas defendidas por Paulo de Barros Carvalho na sua teoria sobre a regra matriz de incidência foi transgredida na norma individual e concreta representada no caso pelo Auto de Infração lavrado. Confrontadas a norma individual e concreta com as normas abstratas que prevêm a tributação das importações, pelo Imposto de Importação e pelo IPI vinculado, nenhuma incongruência se vislumbra. Repita-se, o presente litígio se resolve pela correta aplicação das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.

A classificação fiscal de mercadorias segue regras específicas de interpretação convencionadas em acordo internacional com o objetivo de ser utilizada por todos os intervenientes do comércio internacional com uniformidade. A Nomenclatura posta à disposição dos signatários mediante acordo internacional recebeu o título de Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de mercadorias (SH). A Nomenclatura pode ser definida como sendo uma linguagem artificial, convencionada para o fim exclusivo de identificação de mercadorias no comércio internacional. É uma linguagem merceológica não guardando compromisso com outra qualquer linguagem.

Os fatos constatados pela fiscalização aduaneira podem ser assim resumidos: O contribuinte promoveu a importação de 2.540 unidades de telefones sem fio, modelo FT 8009, desmontados.

Registrou para tanto duas DI, uma em 26/08/1999 e outra em 27/08/1999. As mercadorias estão descritas e classificadas nas DI como peças em separado.

Ocorre que, embora a primeira DI tivesse sido liberada pelo canal verde, a segunda DI foi selecionada para o canal amarelo, o que permitiu que o exame documental aferisse que juntadas as mercadorias das duas DI utilizadas para a importação, pelo mesmo importador, formariam telefone sem fio completo.

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

Após revisão, verificou-se nos Conhecimentos de Transporte que as mercadorias de ambas as DI foram transportadas pelo mesmo navio e acondicionadas no mesmo container. Que, com exceção do Adaptador AC, todos os itens são múltiplos de 2.540.

Para certificar-se da operação a fiscalização inquiriu o importador de qual houvera sido o motivo do fracionamento da carga em dois conhecimentos, posto que a mesma chegou ao país através do mesmo navio, no mesmo container. A resposta foi de que deveu-se a motivos de ordem logística do exportador.

O importador também entregou à fiscalização registros de movimentação do estoque para a produção, segundo os quais, até o dia 11/11/1999 dos 2.540 kits importados somente 50 não haviam ainda sido destinados à linha de produção, o que representa evidência de que efetivamente as mercadorias foram importadas para a montagem dos telefones sem fio.

No entanto, tal evidência seria dispensável, posto que bastaria a constatação de que o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar, classifica-se na mesma posição do artigo montado. O fato de se apresentarem desmontados normalmente traduzem uma necessidade ou conveniência de embalagem, manipulação ou transporte.

A pretensão do importador era servir-se da Regra 3 a. No entanto, o que se verifica é que a Regra 3 é utilizada de um modo geral, aos produtos misturados, às obras compostas por materiais diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e aos sortidos acondicionados para venda a varejo. E nunca é demais lembrar que ainda naqueles casos, se tais produtos estiverem alcançados pela Regra 1 é em sua obediência que devem ser classificados. Ora se nem sequer é o caso de aplicar a Regra 3, inútil perquirir a Regra 3 a. Ademais, a regra 3 pressupõe sua utilização toda vez que uma determinada mercadoria possa, por aplicação da Regra 2 b ou em qualquer outro caso ser classificada em mais de uma posição.

Mas, também não era o caso da aplicação da Regra 2 b. Essa, a exemplo da Regra 2 a, não classifica diretamente nenhum produto. A Regra 2 b tão-somente amplia a abrangência de determinadas posições para permitir que sejam classificados, pela Regra 3, artigos misturados ou associados a outras matérias e obras constituídas por duas ou mais matérias. Definitivamente não é o caso das mercadorias em foco.

A Regra 2 a que também não classifica diretamente nenhum produto, tem sua importância no fato de ampliar o alcance de determinadas posições para permitir a classificação, com base nas regras 1, 3 ou 4, de artigos incompletos ou por acabar, na mesma posição dos artigos completos ou acabados, desde que

RECURSO Nº : 124.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.698

apresentem as características essenciais desses artigos. Permite, também, classificarem-se artigos desmontados ou por montar na mesma posição dos artigos montados.

Consideram-se por montar os artigos que nunca estiveram montados; desmontados, aqueles que já fizeram parte de um todo, mas que foram depois desmontados por diversas razões como embalagem ou transporte.

No entanto, somente se aplica esta regra na ausência de qualquer disposição contrária que figure no texto das posições ou das Notas de Seção ou de Capítulo. Conforme prevê a Regra 1.

Consultadas as Notas da Seção XVI, V.- MÁQUINAS E APARELHOS NÃO MONTADOS (Ver a Regra Geral Interpretativa 2 a):

"Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita (ver igualmente as Considerações Gerais dos Capítulos 84 e 85). Por outro lado os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as características da máquina completa, seguem o seu próprio regime."

A situação fática descrita nos autos leva à convicção de que foram importados telefones sem fio desmontados, o desmembramento da importação se deu simplesmente por conveniência do exportador, assim a correta classificação é a da posição 8517.11.00 relativa aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio

Por tudo que foi exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



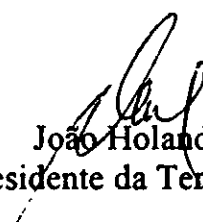
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689.0000042/00-11
Recurso n.º: 124.075

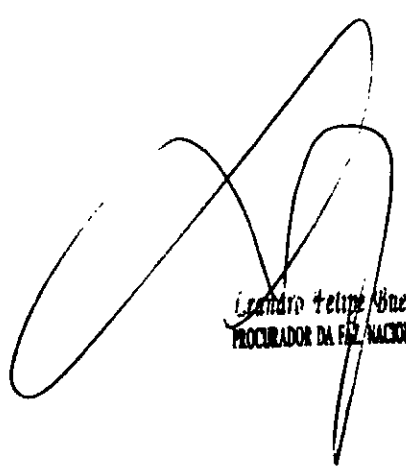
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.698

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL